ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /23

Obriga a disponibilização de imagens de câmeras de trânsito, de fiscalização, de monitoramento e afins, a qualquer interessado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do requerimento.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Natal deve disponibilizar, mediante requerimento, as imagens capturadas por câmeras de trânsito, de fiscalização, de monitoramento e afins, de sua responsabilidade, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do requerimento.

§ 1º. Além das instituições públicas dotadas de poderes de fiscalização, investigação e sanção, também são dotadas de legitimidade para requerer as imagens que trata o caput deste artigo:

I - Postulantes em processo judicial ou administrativo, por meio de representante ou pessoalmente, no interesse da causa, independente da natureza do processo.

II - Pessoas Físicas ou Jurídicas, interessadas na produção de prova para fins de defesa ou recurso relacionados à aplicação de multa por infração de trânsito, captada por câmeras ou aplicada por agentes.

§ 2º. Os legitimados do inciso II do parágrafo anterior poderão ser o condutor do veículo, o proprietário ou o procurador, este devidamente munido de instrumento de procuração, que dispensa reconhecimento de firma e autenticidade de assinatura, desde que acompanhada de cópia do documento de identificação do outorgante e do outorgado.

§ 3º. O requerimento das imagens que trata o *caput* deste artigo, no interesse de potencial defesa/recurso sobre infração de trânsito suspende o prazo para sua interposição, até o

fornecimento das imagens, retomando-se o cômputo do prazo de defesa/recurso a partir de então.

§ 4º. O fornecimento das imagens que trata o caput deste artigo pode ocorrer por transmissão eletrônica via e-mail, ou gravação em dispositivo de armazenamento de mídia, de integral responsabilidade do requerente.

Art. 2°. Os recursos necessários para a implantação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, e suplementar se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 31 de Agosto de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a implementar e efetivar o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório na seara municipal, sobretudo na relação entre administrado e administração, quando no exercício do poder de polícia.

In casu, é sabido que está em vigor a Portaria 128/2022, que delimita as possibilidades de solicitação e fornecimento de imagens de câmeras de monitoramento, ao passo que o cidadão comum atualmente é excluído deste rol de legitimados, o que inviabiliza sua defesa em processos judiciais e administrativos, especialmente quando colidem com a presunção de legitimidade do ato administrativo - multa, pois há evidente limitação à produção de prova.

Neste sentido, objetiva-se efetivar a ampla defesa e o contraditório, com fulcro no artigo 5°, inciso LV da CF/88, vejamos: "*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*"

E, considerando as disposições constitucionais elencadas, tem-se as lições de Alexandre Mazza (Manual de direito Administrativo, 2022, pág. 307) sobre o tema, vejamos:

> Importante destacar que se trata de uma **presunção relativa** (*juris tantum*), podendo ser afastada diante de prova inequívoca da ilegalidade do ato. Por óbvio, o ônus de provar o eventual defeito incumbe a quem alega, isto é, **cabe ao particular provar** a existência do vício que macula o ato administrativo. Daí afirmar-se que a presunção de legitimidade inverte o ônus da prova, não cabendo ao agente público demonstrar que o ato por ele praticado é válido, e sim ao particular incumbe a **prova da ilegalidade**. (grifos e destaques do próprio autor).

Em recente discussão pública sobre a legitimidade da aplicação de multas de trânsito no município, a sociedade tem questionado os meios de prova do contrário, do não cometimento da infração, uma vez que na prática prevalece sempre o disposto no auto de infração, ignorando-se a sua natureza relativa quanto à presunção de legitimidade e legalidade, haja vista a impossibilidade de provar o contrário por complexa escassez de

meios. Portanto, é necessário regular a matéria no que pertine ao acesso do cidadão interessado na contestação do auto de infração aos meios de prova, que são de posse/propriedade exclusiva da administração, sob pena de se perpetuar uma situação abusiva e incompatível com o Estado Democrático de Direito, sobretudo sob a égide do princípio Republicano.

Como a proposição limita-se ao âmbito local, há o atendimento ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88, e, face à não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

Ainda, tendo a Constituição Federal como parâmetro de constitucionalidade primária da proposição, salutar a imposição do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da publicidade objetiva promover a participação popular na administração pública, especialmente pela promoção do acesso à informação como mecanismo de fiscalização social dos atos administrativos. Ao passo que a legalidade impõe à administração o dever de atuar no estrito cumprimento da lei, e a junção dos dois princípios constitucionais contribuem significativamente para a promoção do bem comum e da necessária confiança que deve haver na relação entre administrado e administração.

Deste modo, a publicidade torna-se a regra, de modo que o sigilo passa a ser excepcional, e, o fornecimento de imagens que servem de prova, por vezes o único meio de contestar ato considerado ilegal, é medida justa e necesária.

Ainda, considerando que ônus de provar a ilegalidade do ato administrativo incumbe àquele que o alega, a administração não pode adotar postura diferente da publicidade de informações, quando estas servirem à provar o alegado pelo administrativo, especialmente porque à ela recai o monopólio das informações e dados objetos de solicitação.

Urge destacar que o fato do ônus da prova da ilegalidade ser do administrado, é importante considerar que a presunção de legitimidade não é absoluta, o ato administrativo deve vir acompanhado de elementos mínimos de probabilidade, caso contrário o Estado não seria obrigado ao cumprimento do fundamento primeiro estabelecido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citada por Alexandre Mazza (pág. 306): "[...] *há cinco fundamentos para*

justificar a presunção de legitimidade: a) o procedimento e as formalidades que antecedem a sua edição, constituindo garantia de observância da lei; [...]" Portanto, uma vez alegada o descumprimento de formalidades, cuja prova dependa unicamente de informações e dados de posse exclusiva da administração, nem mesmo a supremacia dos interesses da administração teria o condão de inibir o direito do cidadão de ter acesso aos meios de prova de seu direito.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 31 de Agosto de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador - Autor